

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fis. do livro nº _____
Req. Nº 139312 em 03 / 08 / 20 15
Pago cfe. Guia nº _____
hpl



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF.: CONVITE 6/2015/PMJ

A **INDEX AMBIENTAL LTDA. - EPP.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 17.632.169-67, com sede na Rua Euclides Bandeira, 1635, Centro Cívico, Curitiba, PR, CEP 80.530-020, neste ato representada pela sua representante legal, **Renata de Oliveira Lobato da Costa**, arquiteta e urbanista e advogada, inscrita no CPF nº 034.619.679-55, portadora do RG nº 6.213.630-8 SSP/PR, com fulcro na Lei Federal nº 8.666-93 e demais normas pertinentes, vem, respeitosamente, apresentar as **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **H2O AMBIENTAL LTDA.**

1. DOS FATOS

No dia 31 de julho de 2015, foi recebido, via e-mail, o Recurso Administrativo, interposto pela **H2O AMBIENTAL LTDA.**, que alega falta de capacitação técnico-profissional da empresa **INDEX AMBIENTAL LTDA. EPP.** no presente certame Convite 6/2015/PMJ, conforme descrito, *ipsis litteris*:

Uma vez que no edital se retrata da contratação de uma empresa especializada pra (sic!) monitoramento da área do entorno das águas subterrâneas do Cemitério Frei Edgar, a empresa **INDEX AMBIENTAL LTDA.** apresentou 4 (quatro) Certidões de Acervo Técnico. Sendo que 3 (três) destas estão em nome de outra empresa: **RODRIGO DE ALMEIDA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE EPP** e não da empresa proponente a esta licitação. A única CAT que esta (sic!) em nome da **INDEX AMBIENTAL LTDA** não se trata de monitoramento, assim como todas as demais, e sim de serviços técnicos de diagnóstico ambiental, com avaliação ambiental, investigação confirmatória e detalhada e análise de risco, nos moldes do Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da **CESTESB (sic!)**, sendo que estas atividades não tem relação com a pretendida no edital, por mais que no escopo do atestado montado pela empresa **INDEX** mencione monitoramento esta não consta na CAT e sim apenas o mencionado acima o qual não tem relação com monitoramento.

Por mais que no atestado e não na CAT a qual é a solicitada no item 4.1.12, mencionar a questão de monitoramento o mesmo não foi realizado pelo profissional Tiago Luis Haus responsável técnico pela empresa **INDEX AMBIENTAL LTDA.**, do qual foi apresentada a CAT conforme podemos observar na página 32.

Sendo assim solicitamos que a empresa **INDEX AMBIENTAL LTDA**, seja eliminada já que uma vez não atendeu o item 4.1.12 do edital. (*Grifos nossos*)

Depois de muito esforço para decifrar as alegações em função de uma escrita bastante truncada, a **INDEX AMBIENTAL** elucida, ponto a ponto, através de fundamentos consistentes e pertinentes e que, no decorrer das **CONTRARRAZÕES**, ficará claro e evidente que os fatos alegados pela **H2O AMBIENTAL** não devem prosperar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

As **CONTRARRAZÕES** são tempestivas, vez que o prazo se encerra no dia 03/08/2015.

3. DO DIREITO

Inicialmente cabe mencionar o item que, segundo a **H2O AMBIENTAL**, não foi cumprido. Trata-se do item **4.1.12 do Edital** que cita:

Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo técnico (CAT) expedido pelo CREA, onde conste que o mesmo executou serviços semelhantes a estes que estão sendo licitados, devidamente registrado pelo CREA.

O Edital foi muito bem elaborado e o item 4.1.12 supracitado não deixa dúvida dos requisitos necessários e suficientes para comprovação da qualificação técnica para a presente licitação.

Da rápida observação da proposta enviada pela **INDEX AMBIENTAL** também fica claro que houve o pleno e total atendimento ao requisito técnico alegado e, portanto, os fundamentos da **H2O AMBIENTAL** caem por terra.

De todo modo, dois pontos, ainda que não precisassem de explicação por serem tão básicos, serão esclarecidos uma vez que foram levantados pela empresa Recorrente. São eles:

- **Apresentação de 4 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, sendo que 3 (três) destas estão em nome de outra empresa: RODRIGO DE ALMEIDA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE EPP e não da empresa proponente a esta licitação.**

Não me parece que esse fato devesse ser alegado. Senhores, vejam bem: no item 4.1.1 do Edital foi apresentado devidamente o Contrato Social em vigor, consolidado e devidamente registrado.

Não haveria qualquer necessidade de elucidações aqui, é tão básico! Da simples leitura do Contrato Social, observa-se que **RODRIGO DE ALMEIDA CONSULTORIA**

EM MEIO AMBIENTE EPP se transformou na **INDEX AMBIENTAL LTDA. – EPP**. Basta verificar o número do CNPJ que é exatamente o mesmo.

O Direito Empresarial tutela os institutos da transformação societária e o Direito Administrativo o acompanha. Antes, empresário individual e, *a posteriori*, uma empresa limitada, composta por dois sócios, o anterior, Rodrigo de Almeida, e o novo sócio, Tiago Luis Haus.

Por óbvio, as qualificações técnicas acompanham as transformações societárias. Os atestados da **RODRIGO DE ALMEIDA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE EPP**, automaticamente, compõem a expertise técnica da **INDEX AMBIENTAL LTDA. – EPP**. Esse fato é inquestionável e incontroverso.

Entendo que essa questão, embora bastante simplória e que nem deveria ser alvo de questionamento, tenha sido elucidada e superada.

- **A única CAT que está em nome da INDEX AMBIENTAL LTDA não se trata de monitoramento, assim como todas as demais, e sim de serviços técnicos de diagnóstico ambiental, com avaliação ambiental, investigação confirmatória e detalhada e análise de risco, nos moldes do Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da CETESB sendo que estas atividades não tem relação com a pretendida no edital.**

Com relação à única CAT da **INDEX AMBIENTAL**, gentileza reler o tópico anterior. Questão elucidada. Toda a expertise da **RODRIGO DE ALMEIDA** pode (e deve) ser computada para a **INDEX AMBIENTAL**. Portanto, mais uma vez, questão superada.

Continuemos e passemos ao escopo técnico.

A lei federal de licitações, Lei nº 8.666/93, em nenhum momento cita serviços iguais e, sim, exige **atestados de serviços similares de complexidade tecnologia e operacional equivalente ou superior**.

Oras, os atestados apresentados são de complexidade muito superior ao exigido no presente serviço contratado e, por óbvio, contemplam atividades de monitoramento.

Aliás, nos preocupa a ideia do questionamento feito. Isso demonstra a falta de *expertise* e desconhecimento técnico da **H2O AMBIENTAL**. Prezados, o monitoramento é inerente às atividades apresentadas nos atestados. Nas etapas de diagnóstico, fase anterior à execução propriamente dita dos trabalhos, contempla, por óbvio, a atividade de monitoramento. Esse fato é inerente à atividade ambiental.

Além do mais, as atividades apresentadas possuem um grau de complexidade muito superior ao exigido. Ou seja, não foram realizadas apenas coletas e sim a perfuração dos poços (com a coleta de amostra) e, mais, a investigação de passivos ambientais. Isso demonstra que, ao fim e ao cabo, a atividade de monitoramento foi realizada e não pode ser questionada, de forma desarrazoada pela **H2O AMBIENTAL**.

Em outras palavras, a **INDEX AMBIENTAL LTDA. – EPP.** apresenta inquestionável *expertise* técnica para execução dos serviços contratados, não havendo nenhum óbice legal ou técnico para a nossa inabilitação na presente licitação.

A propósito, esse é o entendimento da **H2O AMBIENTAL**, que declara, expressamente, em seu Recurso Administrativo que foi apresentado atestado no qual aparece a atividade de monitoramento. Só uma ressalva: notem vocês que os atestados não são montados pela empresa licitante, conforme irresponsavelmente, cita a **H2O AMBIENTAL**, os atestados são elaborados pela empresa que contratou os nossos serviços e, *a posteriori*, acervados no Conselho Profissional Competente, no caso CREA/PR, atestando a adequada qualificação técnica, tanto da empresa, quanto do profissional. No caso em tela, tanto da **INDEX AMBIENTAL LTDA. – EPP.**, quanto do Engenheiro Ambiental **TIAGO LUIS HAUS** (CREA/PR 102746/D).

Depois desses esclarecimentos, não há o que se falar de inabilitação (e não eliminação, conforme erroneamente cita a **H2O AMBIENTAL**) por falta de comprovação técnica. Todos os documentos para a comprovação da *expertise* técnica, tanto da empresa, quanto do responsável técnico, foram devidamente apresentados.

Em última análise, a lei federal permite a promoção de diligências, em qualquer fase da licitação, para complementar a instrução do processo. Não nos parece ser o caso, mas em havendo temeridade na contratação dos serviços da **INDEX AMBIENTAL**, pelos fatos alegados pela **H2O AMBIENTAL**, é possibilidade é facultada à Comissão de Licitações.

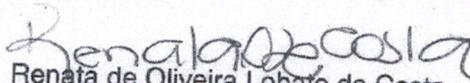
4. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

1. Que seja mantida a decisão da Douta Comissão de Licitação na **habilitação** da **INDEX AMBIENTAL LTDA. – EPP.**, pelos fatos e fundamentos apresentados;
2. Que seja julgado **improcedente o pedido do Recurso Administrativo** interposto pela empresa recorrente, a **H2O AMBIENTAL** pelos fatos e fundamentos apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de julho de 2015.


Renata de Oliveira Lobato da Costa
CPF nº 034.619.679-55
RG nº 6.213.630-8 SSP/PR
INDEX AMBIENTAL LTDA. - EPP
CNPJ 17.632.1690001-67

17.632.169/0001-67

Index Ambiental Ltda.
Rodrigo de Almeida
Representante Legal
Rua Euclides Bandeira, 1635
Centro Cívico - CEP 80530-020
Curitiba - PR